



Lei 2.970 de 12 de janeiro de 2001

Institui o PLANO DE CUSTEIO do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Municipais de Teresina e dá outras providências.

## **O Prefeito Municipal de Teresina, Estado do Piauí**

Faço saber que a Câmara Municipal de Teresina aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

### **DAS FONTES DE CUSTEIO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TERESINA**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DA ORGANIZAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO**

Art 1º O Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Municipais de Teresina estará afeto à autarquia denominada Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Teresina - IPMT

Parágrafo único A Lei de Organização do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Municipais de Teresina disporá sobre o regime previdenciário, bem como sua organização e funcionamento.

#### **CAPÍTULO II**

#### **DO CUSTEIO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS**

Art. 2º O Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Municipais será custeado por recursos provenientes das Patrocinadoras e dos Segurados.

Art.3º O orçamento do IPMT é composto de receitas provenientes:

I - das Patrocinadoras.

II - das Contribuições dos Segurados; e

III - de outras fontes.

Parágrafo único Para fins desta Lei considera-se segurado o servidor efetivo, o servidor inativo e o pensionista.

Art 4º As despesas do IPMT deverão ser previamente fixadas e vinculadas, única e exclusivamente, ao cumprimento das finalidades a que se propõe o instituto, inclusive as de ordem operacional.

Parágrafo único. O somatório das despesas administrativas do IPMT não poderá exceder a dois pontos percentuais do valor total da remuneração dos servidores municipais

Art 5º As Reservas Técnicas serão compostas pelas receitas estabelecidas no art.3º, deduzidas as despesas administrativas, de que trata o parágrafo único do artigo anterior

Art 6º Consoante o disposto no art. 107, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, o orçamento do IPMT será aprovado por decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, e integrará a Lei Orçamentária do Município

## **SEÇÃO I**

### **DOS SEGURADOS**

Art. 7º São separados do IPMT os servidores públicos municipais ativos e inativos.

Art. 8º Para os efeitos desta Lei, os segurados do IPMT serão subdivididos em 2 (dois) grupos.

#### **I - GRUPO I**

a. os segurados inativos e pensionistas; e

b. os segurados que tenham idade igualou superior a 45 (quarenta e cinco) anos, se do sexo feminino ou 50 (cinquenta) anos, se do sexo masculino.

II - GRUPO 2, formado pelos segurados, não referenciados no Grupo anterior, que ainda não completaram 45 (quarenta e cinco) anos de idade se do sexo feminino e 50 (cinquenta) anos se do sexo masculino.

Parágrafo único. Serão automaticamente incluídos no Grupo 2 todos os servidores efetivos, futuramente admitidos pelo Município, desde que atendido o disposto no inciso II.

## **SEÇÃO II**

### **DA CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO**

Art. 9º A contribuição do segurado, para cada exercício, será fixada por decreto do Prefeito Municipal, de acareio com o valor definido nos estudos atuariais

### **SEÇÃO III**

#### **DAS PATROCINADORAS**

Art. 10 São PATROCINADORAS do IPMT,

I - a Prefeitura Municipal de Teresina;

II - a Câmara Municipal;

III - as Autarquias Municipais;

IV - as Fundações Municipais

#### **SUBSEÇÃO ÚNICA**

#### **DA CONTRIBUIÇÃO E DO CUSTEIO DAS PATROCINADORAS**

I - pelo Regime Financeiro de Repartição Simples;

II - pelo Regime de Capitalização

Art. 12. Ficará regido, pelo Regime Financeiro de Repartição Simples, o custeio das Patrocinadoras referente aos seus servidores especificados no Grupo I, de que trata o art. 8º desta Lei, e que será diretamente destinado ao pagamento de proventos ou outros benefícios previdenciários.

Art. 13. Ficará regida pelo Regime de Capitalização a contribuição das Patrocinadoras relativa aos seus servidores integrantes do Grupo 2, referenciado no ali. 8º deste diploma legal, desde que esta alíquota não seja superior ao dobro da alíquota paga pelo segurado e destina-se à formação das Reservas Técnicas.

Art. 14. As alíquotas de contribuição, tanto para as Patrocinadoras, como para os Segurados, poderão ser revistas, em função de deficiências ou excessos apontados pelo cálculo atuarial.

### **SEÇÃO IV**

#### **OUTRAS FONTES DE RECEITAS**

Art. 15. Constituirão outras fontes de receita do IPMT:

I - os frutos auferidos com os bens, direitos, ativos e demais componentes do patrimônio do IPMT, que lhe forem repassados pelo Município;

II - as multas, atualizações monetárias, se houver, e juros moratórios eventualmente recebidos;

III - receitas patrimoniais e financeiras;

- IV - doações, legados e subvenções;
- V - outras receitas não previstas nos itens precedentes;
- VI – os bens imóveis dominicais de titularidade de autarquias e fundações públicas municipais;
- VII – os créditos de natureza previdenciária devidos ao IPMT;
- VIII – os créditos devidos pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, à conta da compensação previdenciária prevista no art. 20 I, § 9º da Constituição Federal;
- IX – os créditos tributários e não tributários, inscritos em dívida afim do Município de TERESINA, de suas autarquias e fundações ou recursos advindos da respectiva liquidação;
- X - as participações societárias de propriedade do Município, de suas autarquias e fundações;
- I - a Prefeitura Municipal de Teresina; II - a Câmara Municipal;
- III - as Autarquias Municipais; IV - as Fundações Municipais

### **SUBSEÇÃO ÚNICA**

#### **DA CONTRIBUIÇÃO E DO CUSTEIO DAS PATROCINADORAS**

Art. 11. A responsabilidade dos Patrocinadores será assumida da seguinte forma:

- I - pelo Regime Financeiro de Repartição Simples;
- II - pelo Regime de Capitalização.

Art. 12. Ficará regido, pelo Regime financeiro de Repartição Simples, o custeio das Patrocinadoras referente aos seus servidores especificados no Grupo 1, de que trata o art. 8º desta Lei, e que será diretamente destinado ao pagamento de proventos ou outros benefícios previdenciários.

Art. 12. Ficará regida pelo Regime de Capitalização a contribuição das Patrocinadoras relativa aos seus servidores integrantes do Grupo 2, referenciado no art. 8º deste diploma legal. desde que esta alíquota não seja superior ao dobro da alíquota paga pelo segurado e destina-se à formação das Reservas Técnicas

Art. 14. As alíquotas de contribuição, tanto para as Patrocinadoras, como para os Segurados, poderão ser revistas, em função de deficiências ou excessos apontados pelo cálculo atuarial.

### **SEÇÃO IV**

#### **OUTRAS FONTES DE RECEITAS**

Art. 15. Constituirão outras fontes de receita do IPMT:

- I - os frutos auferidos com os bens, direitos, ativos e demais componentes do patrimônio do IPMT, que lhe forem repassados pelo Município;

- II - as multas, atualizações monetárias, se houver, e juros moratórias eventualmente recebidos;
- III - receitas patrimoniais e financeiras;
- IV - doações, legados e subvenções;
- V - outras receitas não previstas nos itens precedentes;
- VI – os bens imóveis dominicais de titularidade de autarquias e fundações públicas municipais;
- VII – *os créditos de natureza previdenciária devidos ao IPMT*;
- VIII - os créditos devidos pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, à conta da compensação previdenciária prevista no art 201, § 9º da Constituição Federal;
- IX – os créditos tributários e não tributários, inscritos em dívida ativa do Município de TERESINA, de suas autarquias e fundações ou recursos advindos da respectiva liquidação;
- X - as participações societárias de propriedade do município, de suas autarquias e fundações;
- XI - as participações societárias de propriedade de empresas públicas ou sociedades de economia mista do município, na forma da Lei;
- XII – a contratação de operação do financiamento, a longo prazo, no montante necessário para a complementação das Reservas Técnicas;
- XIII – a utilização de recursos oriundos do processo de privatização de empresas públicas municipais;
- XIV - os créditos relativos à participação governamental obrigatória nas modalidades de *royalties*, participações especiais e compensações financeiras, relativos à exploração de recursos hídricos para fins de petróleo e gás natural;
- XV - créditos oriundos de recuperações de contribuições indevidas relativos ao PASEP e outras modalidades instituídas pela União;
- XVI - outras receitas não previstas nos itens precedentes.

Parágrafo único As fontes de receita definidas nos incisos referidos no art.15, desta Lei. que dependam de regulamentação, serão objeto de convênios com a participação das patrocinadoras ali terceiros

### **CAPÍTULO III**

#### **DA ARRECADAÇÃO E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES**

Art. 16. A arrecadação e o recolhimento das contribuições devidas ao IPMT serão feitas pelos Patrocinadores.

- I - encaminhar, mensalmente ao I PMT as folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados;

II - proceder, mensalmente, aos lançamentos, em títulos próprios de sua Contabilidade e de forma discriminada, dos fatos geradores de todas as contribuições;

III - prestar ao IPMT todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da entidade autárquica;

IV - repassar, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao de competência, o produto arrecadado das contribuições dos segurados, acrescido da própria contribuição.

Art. 18 Compete ao IPMT fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições, bem como gerir os recursos recebidos, sempre em estrita observância às normas legais atinentes.

## **CAPÍTULO IV DO PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS**

Art. 19. Os benefícios, até que sejam extintos, serão pagos aos segurados por duas fontes.

I - pelas Patrocinadoras aos integrantes do Grupo I, conforme descrição no art. 8º desta Lei;

II - pelas Reservas Técnicas para os servidores do quadro de cargos' efetivos da Administração direta, indireta e da Câmara Municipal.

Parágrafo único. As Reservas Técnicas terão sua composição segundo parâmetros estabelecidos através de cálculos atuariais e Notas Técnicas específicas

## **CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 20. Fica vedado ao IPMT utilizar-se de Reservas Técnicas para prestação dos serviços previdenciários, em finalidades outras que não as expressamente definidas na Lei de Organização do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Municipais de Teresina

Art. 21. O IPMT poderá, observados os princípios legais pertinentes, contratar assessoramento técnico, se não dispuser, em seu quadro funcional, de profissionais qualificados à prestação dos serviços correspondentes aos contratados.

Art. 22. As Reservas Técnicas serão administradas segundo regras de aplicações determinadas por Lei, e terão contabilização mensal.

Parágrafo único. As reservas de que trata o *caput* deverão atender às normas atuariais e serão capitalizadas através da frequência das contribuições, do retorno de investimentos e dos eventuais aportes.

Art. 23. O IPMT providenciará o registro de seus segurados, de acordo com critérios próprios previamente estabelecidos.

Art. 24. O montante das dívidas do Município com o IPMT, no que pertine às contribuições próprias e às dos segurados, relativas aos exercícios anteriores, até 31 de dezembro de 2000, está totalmente contabilizado nos cálculos atuariais, sendo honrado através do custeio dos benefícios dos integrantes do Grupo 1, até sua extinção definitiva, e o saldo remanescente encontra-se diluído na alíquota de contribuição das Patrocinadoras, conforme definido nos alis. 12 e 13 desta Lei.

Art. 25. A arrecadação das receitas e o pagamento dos benefícios serão realizados através de rede bancária ou de outras formas, desde que previamente aprovadas pelo Conselho de Administração do IPMT.

Art. 26. A escrituração contábil do IPMT será feita pelas normas e princípios adotados na Contabilidade Pública, podendo a entidade ter seu próprio controle interno setorial, supervisionado pelo Controle Interno do Município.

Art. 27. A contribuição ao IPMT será extensiva aos servidores inativos e pensionistas, na forma que dispuser a legislação federal, e integrará o Plano de Custeio.

Art. 28. O IPMT celebrará e fará a manutenção de Convênio de Compensação Previdenciária junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS e a outros Regimes Próprios de Previdência Social.

Art. 29. O IPMT providenciará, periodicamente, estudos financeiros e atuariais, com o objetivo de capitalizar o Regime, fortalecendo as Reservas Técnicas, e de reduzir as contribuições mensais sobre a Folha de Pagamento.

Art. 30. A inobservância do prazo estabelecido no inciso IV. do art. 17 constituirá fato gerador das multas previstas na Lei de Organização do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Municipais de Teresina.

Art. 31. Os recolhimentos das Contribuições, não só dos segurados, como também das respectivas patrocinadoras, far-se-ão até o 10º (décimo) dia do mês subsequente aquele a que se referirem, juntamente com as demais consignações destinadas ao IPMT, tudo acompanhado das correspondentes discriminações

§1º Em caso de inobservância, por parte das patrocinadoras, do prazo estabelecido neste artigo, pagarão as mesmas, ao IPMT, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, juros de mora de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso nos recolhimentos devidos.

§ 2º Em caso de inadimplência da Câmara Municipal, fundações e Altarquias e demais patrocinadores, o Poder Executivo descontará o valor devido dos respectivos repasses às instituições, desde que previamente comunicado o fato pelo IPMT.

Art. 32 – Para efeitos do disposto nesta lei, consideram-se:

I - Aparte - Depósito não-periódico e não-obrigatório efetuado às Reservas Técnicas com a finalidade de capitalizá-las e/ou cobrir eventuais déficits financeiros e/ou atuariais;

II - Reserva Técnica - Toda e qualquer reserva técnica composta com as contribuições previdenciárias

Art. 33. As despesas com a implantação do IPMT, correrão à conta da Prefeitura Municipal, que fica desde já autorizado a provê-las.

Art 34. A Diretoria do IPMT encaminhará, no prazo de 60 (sessenta) dias, ao Chefe do Executivo, proposta de regulamentação desta Lei.

Art. 35. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2001.

Gabinete do Prefeito Municipal de Teresina, em 12 de janeiro de 2001.

**FIRMINO DA SILVEIRA SOARES FILHO**

**Prefeito de Teresina**

Esta Lei foi sancionada e numerada aos doze dias do mês de janeiro do ano dois mil e um.

**MATIAS AUGUSTO DE OLIVEIRA MATÓS**

**Secretário Municipal de Governo**



**Lei nº 3.338 de 20 de agosto de 2004**

**REGULA O PROCESSO ADMINISTRATIVO NO  
ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA  
MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Prefeito Municipal de Teresina, Estado do Piauí**

**Faço saber que a Câmara Municipal de Teresina aprovou e eu sanciono a seguinte lei:**

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo, no âmbito da Administração Municipal direta e indireta, visando; em especial, a proteção dos direitos dos administrados e o melhor cumprimento dos fins da Administração.

§ 1º Os preceitos desta Lei também se aplicam às autarquias e às fundações, vinculadas à Administração Municipal, quando no desempenho de função administrativa.

§ 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - órgão - a unidade de atuação integrante da estrutura da Administração direta e da estrutura da Administração indireta;

II - entidade - a unidade de atuação dotada de personalidade jurídica;

III - autoridade - o servidor ou agente público dotado de poder de decisão.

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

I - atuação conforme a lei e o Direito;

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;

- VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;
- VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;
- VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados.
- IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;
- X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;
- XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;
- XII - impulso, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;
- XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação, salvo entendimento jurisprudencial existente sobre a matéria.

## **CAPÍTULO II**

### **DOS DIREITOS DOS ADMINISTRADOS**

Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:

- I - ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;
- II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado; ter vista dos autos; obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;
- III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;
- IV - fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei.

### **CAPÍTULO III**

#### **DOS DEVERES DO ADMINISTRADO**

Art. 4º São deveres do administrado perante a Administração, sem prejuízo de outros previstos em ato normativo:

I - expor os fatos conforme a verdade;

II - proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé;

III - não agir de modo temerário;

IV - prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DO INÍCIO DO PROCESSO**

Art. 5º O processo administrativo pode iniciar-se do ofício ou a pedido de interessado.

Art. 6º O requerimento inicial do interessado, salvo casos em que for admitida solicitação oral, deve ser formulado por escrito e conter os seguintes dados:

I - órgão ou autoridade administrativa a que se dirige;

II - identificação do interessado ou de quem o represente;

III - domicílio do requerente ou local para recebimento de comunicações;

IV - formulação do pedido, com exposição dos fatos e de seus fundamentos;

V - data e assinatura do requerente ou de seu representante.

Parágrafo Único. É vedada à Administração a recusa imotivada de recebimento de documentos, devendo o servidor orientar o interessado quanto ao suprimento de eventuais falhas.

Art. 7º Os órgãos e entidades administrativas deverão elaborar modelos ou formulários padronizados para assuntos que importem pretensões equivalentes.

Art. 8º Quando os pedidos de uma pluralidade de interessados tiverem conteúdo e fundamentos idênticos, poderão ser formulados em um único requerimento, salvo preceito legal em contrário.

## **CAPÍTULO V DOS INTERESSADOS**

Art. 9º São legitimados como interessados no processo administrativo:

I - pessoas físicas ou jurídicas que o iniciem como titulares de direitos ou interesses individuais ou no exercício do direito de representação;

II - aqueles que, sem terem iniciado o processo, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada;

III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;

IV - as pessoas ou as associações legalmente constituídas quanto a direitos ou interesses difusos.

Art. 10. São capazes, para fins de processo administrativo, os maiores de dezoito anos, ressalvada previsão especial em ato normativo próprio.

## **CAPÍTULO VI DA COMPETÊNCIA**

Art. 11. A competência é irrenunciável e se exerce pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos.

Art. 12. Inexistindo competência legal específica, o processo administrativo deverá ser iniciado perante a autoridade de menor grau hierárquico para decidir. .

## **CAPÍTULO VII DOS IMPEDIMENTOS E DA SUSPEIÇÃO**

Art. 13. É impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou autoridade que:

I - tenha interesse direto ou indireto na matéria;

II - tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau;

III - esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro.

Art. 14. A autoridade ou servidor que incorrer em impedimento deve comunicar o fato à autoridade competente, abstendo-se de atuar.

Parágrafo único. A omissão do dever de comunicar o impedimento constitui falta grave, para efeitos disciplinares.

Art. 15. Pode ser argüida a suspeição de autoridade ou servidor que tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DA FORMA, TEMPO E LUGAR DOS ATOS DO PROCESSO**

Art. 17. Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.

§ 1º Os atos do processo devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização, a assinatura e a identificação funcional da autoridade responsável.

§ 2º Salvo imposição legal, o reconhecimento de firma será exigido sempre que se tratar de documento de caráter patrimonial.

§ 3º A autenticação de documentos exigidos em cópia poderá ser feita pelo órgão administrativo.

§ 4º O processo deverá ter suas páginas numeradas seqüencialmente e rubricadas.

Art. 18. Os atos do processo devem realizar-se em dias úteis, no horário normal de funcionamento da repartição na qual tramitar o processo.

Parágrafo único. Serão concluídos depois do horário normal os atos já iniciados, cujo adiamento prejudique o curso regular do procedimento ou cause dano ao interessado ou à Administração.

Art. 19. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrativos que dele participem, devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Art. 20. Os atos do processo devem realizar-se, preferencialmente, na sede do órgão, cientificando-se o interessado se outro for o local de realização.

## **CAPÍTULO IX**

### **DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS**

Art. 20. O órgão competente perante o qual tramite o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência ou a efetivação de diligências:

§ 1º A intimação deverá conter:

I - identificação do intimado e nome do órgão ou entidade administrativa;

II - finalidade da intimação;

III - data, hora e local em que deve comparecer;

IV - se o intimado deve comparecer pessoalmente, ou fazer-se representar;

V - informação da continuidade do processo independentemente do seu comparecimento;

VI - indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes.

§ 2º A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.

§ 3º No caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido, a intimação deve ser efetuada por meio de edital publicado no Diário Oficial do Município.

§ 4º As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade.

Art. 22. O desentendimento da intimação não importa o reconhecimento da verdade dos fatos, nem a renúncia a direito pelo administrado.

Parágrafo Único: No prosseguimento do processo, será garantido direito de ampla defesa ao interessado.

Art. 23. Devem ser objeto de intimação os atos do processo que resultem para o interessado em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e os atos de outra natureza, de seu interesse.

## **CAPÍTULO X DA INSTRUÇÃO**

Art. 24. As atividades de instrução, destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão, realizam-se de ofício, ou mediante impulsão do órgão responsável pelo processo, sem prejuízo do direito dos interessados de propor atuações probatórias.

§ 1º O órgão competente para a instrução fará constar dos autos os dados necessários à decisão do processo.

§ 2º Os atos de instrução que exijam a atuação dos interessados devem realizar-se do modo menos oneroso para estes.

Art. 26. Quando a matéria do processo envolver assunto de interesse geral, o órgão competente poderá, mediante despacho motivado, abrir período de consulta pública para

manifestação de terceiros, antes da decisão do pedido, se não houver prejuízo para a parte interessada.

§ 1º A abertura da consulta pública será objeto de divulgação pelos meios oficiais, a fim de que pessoas físicas ou jurídicas possam examinar os autos, fixando-se prazo para oferecimento de alegações escritas.

§ 2º O comparecimento à consulta pública não confere, por si, a condição de interessado do processo, mas, confere o direito de obter, da Administração, resposta fundamentada, que poderá ser comum a todas as alegações substancialmente iguais.

Art. 27. Antes da tomada de decisão, ajuízo da autoridade, diante da relevância da questão, poderá ser realizada audiência pública para debates sobre a matéria do processo.

Art. 28. Os órgãos e entidades administrativas, em matéria relevante, poderão estabelecer outros meios de participação de administrados, diretamente ou por meio de organizações e associações legalmente reconhecidas.

Art. 29. Os resultados da consulta e audiência pública e de outros meios de participação de administrados deverão ser apresentados com a indicação do procedimento adotado.

Art. 30. Quando necessária à instrução do processo, a audiência de outros órgãos ou entidades administrativas poderá ser realizada em reunião conjunta, com a participação de titulares ou representantes dos órgãos competentes, lavrando-se a respectiva ata, a ser juntada aos autos.

Art. 31. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 32, desta Lei.

Art. 32. Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração, responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.

Art. 33. O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.

§ 1º Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório e da decisão.

§ 2º Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

Art. 34. Quando for necessária a prestação de informações ou a apresentação de provas pelos interessados ou terceiros, serão expedidas intimações para esse fim, mencionando-se data, prazo, forma e condições de atendimento.

Parágrafo único. Não sendo atendida a intimação, poderá o órgão competente, se entender relevante a matéria, suprir de ofício a omissão, não se eximindo de proferir a decisão.

Art. 35. Quando dados, atuações ou documentos solicitados ao interessado forem necessários à apreciação de pedido formulado, o não atendimento no prazo fixado pela Administração para a respectiva apresentação implicará arquivamento do processo.

Art. 36. Os interessados serão intimados de prova ou diligência ordenada, com antecedência mínima de três dias úteis, mencionando-se data, hora e local de realização.

Art. 37. Quando deva ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

§ 1º Se um parecer obrigatório e vinculante deixar de ser emitido no prazo fixado, o processo não terá seguimento até a respectiva apresentação, responsabilizando-se quem der causa ao atraso.

§ 2º Se um parecer obrigatório e não vinculante deixar de ser emitido no prazo fixado, o processo poderá ter prosseguimento e ser decidido com sua dispensa, sem prejuízo da responsabilidade de quem se omitiu no atendimento.

Art. 38. Quando por disposição de ato normativo devam ser previamente obtidos laudos técnicos de órgãos administrativos e estes não cumprirem o encargo no prazo assinalado, o órgão responsável pela instrução deverá solicitar laudo técnico de outro órgão dotado de qualificação e capacidade técnica equivalentes.

Art. 39. Encerrada a instrução, o interessado terá o direito de manifestar-se no prazo máximo de dez dias, salvo se outro prazo for legalmente fixado.

Art. 40. Em caso de risco iminente, a Administração Pública poderá motivada mente adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado.

Art. 41. Os interessados têm direito à vista do processo e a obter certidões ou cópias reprográficas dos dados e documentos que o integram, ressalvados os dados e documentos de terceiros protegidos por sigilo ou pelo direito à privacidade, à honra e à imagem.

Art. 42. O órgão de instrução que não for competente para emitir a decisão final elaborará relatório indicando o pedido inicial, o conteúdo das fases do procedimento e formulará proposta de decisão, objetivamente justificada, encaminhando o processo à autoridade competente.



## **CAPÍTULO XI**

### **DO DEVER DE DECIDIR**

Art. 43. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 44. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

## **CAPÍTULO XII**

### **DA MOTIVAÇÃO**

Art. 45. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, • . quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;

IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;

V - decidam recursos administrativos;

VI - decorram de reexame de ofício;

VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

§1º O A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

§ 2º Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.

§ 3º A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais constará da respectiva ata ou de termo escrito.

### **CAPÍTULO XIII**

#### **DA DESISTÊNCIA E OUTROS CASOS DE EXTINÇÃO DO PROCESSO**

Art. 46. O interessado poderá mediante manifestação escrita, desistir total ou parcialmente do pedido formulado ou, ainda, renunciar a direitos disponíveis.

§ 1º O Havendo vários interessados, a desistência ou renúncia atinge somente quem a tenha formulado.

§ 2º A desistência ou renúncia do interessado, conforme o caso, não prejudica o prosseguimento do processo, se a Administração considerar que o interesse público assim o exige.

Art. 47. O órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente.

### **CAPÍTULO XIV**

#### **DA ANULAÇÃO, REVOGAÇÃO E CONVALIDAÇÃO**

Art. 48. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de ilegalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Art. 49. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados.

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

Art. 50. Em decisão na qual se evidencie, não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sumáveis poderão ser convalidados pela própria administração.

## **CAPÍTULO XV**

### **DO RECURSO ADMINISTRATIVO E DA REVISÃO**

§ 1º o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.

§ 2º Salvo exigência legal, a interposição de recurso administrativo independe de caução.

Art. 52. O recurso administrativo tramitará no máximo por três instâncias administrativas, salvo disposição legal diversa.

I - os titulares de direitos e interesses que forem parte no processo;

II - aqueles cujos direitos ou interesses forem indiretamente afetados pela decisão recorrida;

III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;

IV - os cidadãos ou associações, quanto a direitos ou interesses difusos.

Art. 54. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior, deste artigo, poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.

Art. 55. O recurso interpõe-se por meio de requerimento no qual o recorrente deverá expor os fundamentos do pedido de reexame, podendo juntar os documentos que julgar convenientes.

Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.

Art. 57. Interposto o recurso, o órgão competente para dele conhecer deverá intimar os demais interessados para que, no prazo de cinco dias úteis, apresentem alegações.

Art. 58. O recurso não será conhecido quando interposto:

I - fora do prazo;

II - perante órgão incompetente;

III - por quem não seja legitimado;

IV - após esaurida a esfera administrativa.

§ 1º Na hipótese do inciso II, deste artigo, será indicada ao recorrente a autoridade competente, sendo-lhe devolvido o prazo para recurso.

§ 2º O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa.

Art. 59. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

## **CAPÍTULO XVI DOS PRAZOS**

Art. 61. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente. ou este for encenado antes da hora normal.

§ 2º Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.

§ 3º Os prazos fixados em meses ou anos contam-se de data a data. Se no mês do vencimento não houver o dia, equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês.

## **CAPÍTULO XVII DAS SANÇÕES**

Art. 63. As sanções, a serem aplicadas por autoridade competente, terão natureza pecuniária ou consistirão em obrigação de fazer ou de não fazer, assegurado sempre o direito de defesa.

## **CAPÍTULO XVIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 64. Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei.

Art. 65. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação;

**FIRMINO DA SILVEIRA SOARES FILHO**  
Prefeito de Teresina

Esta lei foi sancionada e numerada aos vinte dias do mês de agosto do ano dois mil e quatro.

**MATIAS AUGUSTO DE OLIVEIRA MATOS**  
Secretário Municipal de Governo



Lei n° 2.969 de 11 de janeiro de 2001

Dispõe sobre a Organização do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Municipais de Teresina, e dá outras providências.

**O Prefeito Municipal de Teresina, Estado do Piauí**

**Faço saber que a Câmara Municipal de Teresina aprovou e eu sanciono a seguinte lei:**

## **TÍTULO I**

### **DO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TERESINA E DOS SEUS FINS**

#### **CAPÍTULO I**

##### **DA DENOMINAÇÃO, NATUREZA, SEDE E FORO**

Art 1º O Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Teresina .. IPMT. criado pela Lei nº 2062. de 18 de julho de 1991, passa a denominar-se Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Teresina - IPMT, entidade autárquica, com personalidade jurídica de direito público interno, com autonomia financeira e administrativa, a nível hierárquico de Secretaria Municipal e subordinada diretamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal, doravante designado, simplesmente, IPMT, órgão de concessão de benefícios previdenciários, nos termos desta lei.

Art 2º O IPMT tem por finalidade a concessão a todos os seus segurados e respectivos dependentes, dos benefícios previdenciários obrigatórios, previstos nesta Lei.

Art. 4º O Sistema de Previdência dos Servidores do Município de Teresina tem por finalidade:

I - arrecadar, assegurar e administrar recursos financeiros e outros ativos para o custeio dos proventos de aposentadoria, das pensões e de outros benefícios, previstos nesta Lei;

II - conceder, a todos os seus segurados e respectivos beneficiários, os benefícios previdenciários, previstos nesta Lei; e

III - promover o bem-estar de todos os seus segurados.

Ali. 5º O IPMT deverá efetuar os pagamentos dos proventos de aposentadoria, das pensões e de outros benefícios devidos, nos termos da legislação aplicável.

§ 1º O Tesouro Municipal é garantidor das obrigações do IPMT derivadas do dever de custeio dos valores devidos por proventos de aposentadoria, e pensões, conforme previsto nesta Lei.

§ 2º Ao município de Teresina compete responder solidariamente pelas obrigações assumidas pelo IPMT com relação aos servidores estatutários, ativos e inativos, bem como seus dependentes.

## **TÍTULO II DO QUADRO SOCIAL**

### **CAPÍTULO I DAS CATEGORIAS DOS MEMBROS**

Art 7º O IPMT tem as seguintes categorias de membros:

I - patrocinadoras;

II - segurados, ativos e inativos;

III - beneficiários

Parágrafo único. Os segurados e beneficiários não respondem, solidária ou isoladamente, pelos compromissos ou encargos assumidos pelo IPMT.

#### **Seção I Das Patrocinadoras**

Art. 8º São patrocinadoras, a Prefeitura Municipal de Tereresina à Câmara Municipal de Teresina, o próprio IPI.H e todas as Autarquias e Fundações Municipais.

#### **Seção II Dos Segurados**

Art. 9º São segurados, obrigatórios, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Teresina - IPMT, os servidores públicos efetivos, ativos e inativos:

I - do Poder Executivo Municipal:

11 - do Poder Legislativo Municipal:

**Seção III**  
**Dos Beneficiários**

I - o segurado;

II - os dependentes dos segurados.

§ 1º São dependentes dos segurados.

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro, que não seja beneficiário de outro Instituto de Previdência;

II - os filhos, não emancipados, de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos e os menores de 24 (vinte e quatro) anos matriculados em Instituição de ensino em nível superior regularmente inscrito no Ministério da Educação e do Desporto e que não tenham atividade remunerada;

III - os pais, desde que não sejam beneficiários de outro Instituto de Previdência;

IV - o irmão, não emancipado de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválidos e que vivam sob as expensas do segurado.

§ 2º A existência de dependentes de qualquer das classes deste artigo, exclui do direito às prestações as outras classes seguintes

§ 3º Equiparam-se ao filho, nas condições do inciso II, mediante declaração do segurado o enteado; o menor que, por determinação judicial esteja sob a sua guarda; e o menor que esteja sob sua tutela e não possua condições suficientes para o próprio sustento e Educação.

§ 4º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada mantém união estável com o segurado ou a segurada.

§ 5º Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separem.

§ 6º A dependência econômica das pessoas de que trata os incisos I e II é presumida e a das demais devem ser comprovadas.

**TÍTULO III**  
**DA INSCRIÇÃO**

**CAPÍTULO I**



## **DA INSCRIÇÃO DO SEGURADO E DEPENDENTE**

Art 11. A inscrição no IPMT é condição essencial à obtenção de qualquer benefício assegurado nesta Lei

### **Seção I**

#### **Da Inscrição do Segurado**

Art. 12. A inscrição do segurado será procedida compulsoriamente pelo órgão ao qual o servidor está vinculado, através do envio de formulário padronizado pelo IPMT, devidamente acompanhado, por cópia da documentação apresentada quando do processo de admissão do servidor, devendo ser requerida a documentação dos dependentes.

§ 1 ° O servidor deverá apresentar ao IPMT provas relativas ao tempo de serviço prestado por ele a outros órgãos da Administração Pública e das empresas do setor privado antes de sua admissão pelo Município, visando o processo de Compensação Previdenciária entre os Regimes Previdenciários previstos na Lei 9 796/99

§2° filiação é o vínculo que se estabelece entre pessoas que contribuem para a previdência social e esta, do qual decorrem direitos e obrigações.

Art 13. A existência de dependente de qualquer das classes sociais enumeradas nos itens I, II, III e IV, do artigo 10, exclui do direito aos benefícios e dependentes dos itens seguintes:

I - com o filho menor ou inválido de segurado, havido em comum ou não, salvo se o segurado tiver deixado manifestação expressa em contrário;

II - o filho e a esposa do segurado, se esta estava separada dele, recebendo pensão alimentícia, com ou sem desquite ou separação judicial;

III - com o filho e a ex-esposa do segurado se esta estava divorciada dele e recebendo pensão alimentícia;

IV - não existindo esposa com qualidade de dependente, a companheira concorrerá com os demais dependentes, cabendo-lhe, neste caso, metade da pensão deixada pelo segurado.

### **Seção II**

#### **Da inscrição de Dependente**

Art. 15. A inscrição dos dependentes legais cabe ao servidor, devendo ser realizada no ato da sua inscrição junto ao IPMT, mediante requerimento instruído com a documentação necessária à qualificação individual comprovada do vínculo jurídico e econômico.

§1º O servidor é responsável, civil e criminalmente, pela inscrição de dependentes realizada com base em documentos e informações por ele fornecidos.

§ 2º O segurado(a) casado está impossibilitado de inscrever companheiro(a)

§ 3º Somente será exigida certidão judicial de adoção quando esta for anterior a 14 de outubro de 1990, data da vigência da Lei nº 8069, de 13.07.90.

Art. 16. Ocorrendo falecimento, detenção ou reclusão do segurado, 'sem que o mesmo tenha feito a inscrição de beneficiário, a este será lícito promovê-la, não lhe assistindo, neste caso, direito a prestações anteriores à inscrição

Parágrafo único O disposto neste artigo só beneficia a companheira ou companheiro, de segurado, se atendida as condições estabelecidas no inciso I, do § 1º, do artigo 10 desta Lei.

## **TÍTULO IV**

### **DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO NO LPMT**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DE SEGURADO**

Art. 17º Dar-se-á o cancelamento de inscrição de segurado que:

I – vier a falecer;

II - perder o vínculo funcional com a patrocinadora, na data da desvinculação com a mesma.

Art. 18 O cancelamento da inscrição do segurado importa na perda dos direitos inerentes a sua condição de segurado

I - até a decisão condenatória, transitada em julgado, o segurado detido; ou recluso; e

II - enquanto durar o licenciamento, o servidor em licença sem ônus para a patrocinadora.

#### **CAPÍTULO II**

#### **DO CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO DE DEPENDENTE**

I - para o cônjuge, após a anulação do casamento, desquite, separação judicial ou divórcio, em que se torne expressa, ou tácita, a perda ou a dispensa da percepção de alimentos;

II - para a esposa que voluntariamente tiver abandonado o Iar por mais de 05 (cinco) anos, ou que, mesmo por tempo inferior, o tiver abandonado, sem justo motivo e se tiver recusado a voltar. (artigo 234 do Código Civil ), desde que reconhecida uma dessas por sentença judicial. transitada em julgado.

III - para a companheira, mediante solicitação do segurado, com a prova da cessação da qualidade de dependente, ou se desaparecerem as condições inerentes a essa qualidade.

IV - para os filhos e as filhas, ou a eles equiparados, nos termos dos itens I a IV, do artigo 10, salvo se inválidos

V - para o dependente inválido, em geral, pela cessação da invalidez.

VI - para os dependentes em geral.

- a. pelo matrimônio;
- b. pelo falecimento;
- c. pela perda da qualidade de segurado, por aquele de quem ele depende.

## **TÍTULO V DO PLANO DE BENEFÍCIOS**

### **CAPÍTULO I DOS BENEFÍCIOS**

Art. 21. O Sistema de Previdência de que trata esta Lei, não poderá conceder, *aos* segurados, benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social - RGPS, que compreende exclusivamente as seguintes prestações:

- a) aposentadoria voluntária
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria por invalidez;
- d) salário-família;
- e) salário-maternidade;
- f) auxílio - doença;
- g) abono anual.
  - a) pensão;
  - b) auxílio-reclusão;

c) abono anual

Parágrafo único. Nenhum benefício previdenciário poderá ser criado, majorado ou estendido, no IPMT, sem que esteja estabelecido a correspondente receita de cobertura.

Art. 22. O direito aos benefícios previdenciários não prescreverá::mas prescreverão as respectivas prestações não pagas nem reclamadas no prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que forem dúvidas pelo IPMT, não se aplicando tal prescrição contra menores, incapazes e ausentes, na forma da lei.

## **TÍTULO VI**

### **DOS PLANOS DE CUSTEIO E DE APLICAÇÃO DO PATRIMÔNIO**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DO PLANO DE CUSTEIO**

Art. 23. O Plano de Custeio do IPMT será aprovado, anualmente, pelo Conselho de Administração, do mesmo constando, obrigatoriamente, o regime financeiro e os respectivos cálculos atuariais, sendo encaminhado ao Poder Executivo e posteriormente ao Poder Legislativo.

Parágrafo único. Independentemente do disposto neste artigo, o Plano de Custeio será revisto, sempre que ocorrerem eventos determinantes de alterações nos encargos do IPMT

I - dotações iniciais e globais das patrocinadoras, fixadas atuarialmente para cada caso, com a finalidade de integralização ou constituição do Fundo de Reserva Técnica do IPMT;

II - contribuição mensal de cada patrocinadora, mediante o recolhimento de percentual da folha de remuneração, bruta, de todos os seus servidores;

III - contribuição mensal do servidor ativo, mediante o recolhimento de um percentual incidente sobre o total de sua remuneração;

IV – contribuição mensal do servidor inativo, que adquirirem esta condição a partir da promulgação desta Lei mediante o recolhimento de um percentual incidente sobre o total de seus proventos pagos pelo IPMT, em conformidade com disposição legal superior;

V - contribuição mensal do beneficiário pensionista, mediante o recolhimento de um percentual incidente sobre o total de seus proventos de pensão pagos pelo IPMT, em conformidade com disposição legal superior;

VI - receitas de aplicações do patrimônio;

VII - doações, subvenções, legados e outras receitas diversas não previstas nos itens precedentes;

VIII - *o produto da alienação de seus bens.*

§ 1º As taxas de contribuição mensal, de que tratam os incisos II, III, IV e V deste artigo, serão objeto de cálculos atuariais e vigorarão por período nunca inferior ao de I (um) ano, salvo situação de caráter inadiável, ocasionado por enorme alteração nas premissas do Plano e somente determinada por Nota Técnica Atuarial específica;

§ 2º Na hipótese de acumulação de cargos permitida em lei, a contribuição será calculada sobre o total das remunerações correspondentes aos cargos aculllulados;

Art. 25. Os recolhimentos elas contribuições, não só dos segurados, como também das respectivas patrocinadoras, 'fâr-se-ão até o 10º (décimo) dia do mês subsequente àquele a que se referirem, juntamente com as demais consignações destinadas ao IPMT, tudo acompanhado das correspondentes discriminações.

§1º Em caso de inobservância por parte das patrocinadoras, do prazo estabelecido neste artigo, pagarão as mesmas, ao IPMT, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, juros de mora de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso nos recolhimentos devidos.

§ 2º Em caso de inadimplência das Fundações e Autarquias, e demais patrocinadores o Poder Executivo descontará o valor devido dos respectivos repasses as Instituições desde que previamente comunicado o fato pelo presidente do IPMT

Art. 26. Não se verificando o recolhimento, direto, pelo segurado, nos casos previstos nesta Lei, ficará o *inadimplente* sujeito ao juro de 3% (três por cento) ao mês.

Parágrafo único. O atraso superior a 90 (noventa) dias implicará na suspensão da condição ele segurado, durante o período em que perdurar a inadimplência, conforme se dispuser em regulamento.

## **CAPÍTULO II**

### **DO PATRIMÔNIO E DA SUA APLICAÇÃO**

Art. 27. O patrimônio do IPMT é autônomo, livre e desvinculado de qualquer outra entidade, e será aplicado observadas as determinações legais, conforme diretrizes estabelecidas pelo Conselho de Administração, em planos que tenham em vista:

I - rentabilidade compatível com os imperativos atuariais do plano de custeio;

II - garantia dos investimentos; e

III - manutenção do poder aquisitivo dos capitais aplicados.

Parágrafo único. Os bens patrimoniais e imóveis do IPMT só poderão ser alienados ou gravados por proposta do Diretor - Presidente da autarquia, aprovada pelo Conselho de Administração, observadas as disposições legais específicas e de acordo com o plano de aplicação do patrimônio.

## **TÍTULO VII DO REGIME FINANCEIRO**

### **CAPÍTULO I DA DURAÇÃO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO**

Art. 28. O exercício financeiro do IPMT coincide com o ano civil.

### **CAPÍTULO II DO ORÇAMENTO**

Art. 29. A Diretoria-Executiva do IPMT apresentará ao Conselho de Administração, o orçamento-programas para o exercício seguinte, justificando-o com a indicação dos correspondentes planos de trabalho.

§ 1º O orçamento do IPMT e sua prestação de contas sujeitar-se-ão às disposições comuns às pessoas jurídicas de direito público.

§ 2º O Conselho de Administração e a Diretoria Executiva deverão observar o prazo para o envio da proposta orçamentária à Secretaria Municipal de Planejamento para anexação desta à do Município

§ 3º Para a realização de planos, cuja execução possa exceder um exercício, as despesas previstas serão aprovadas globalmente, consignando-se nos orçamentos seguintes as respectivas provisões, em acordo à Legislação pertinente

Art 30. Durante o exercício financeiro, por proposta da Diretoria-Executiva do IPMT, poderão ser autorizados, pelo Conselho de Administração, créditos adicionais, desde que, em acordo à Legislação pertinente e que os interesses da Autarquia exijam e hajam recursos disponíveis

### **CAPÍTULO III DOS BALANCETES E DO BALANÇO GERAL**

Art. 31. O IPMT deverá levantar balancete ao final de cada mês, e o *Balanço Geral*, ao término de cada exercício financeiro. que além *dos fundos* especiais e *provisões*, o Balanço Geral e os balancetes mensais consignarão as reservas técnicas fixadas, segundo as diretrizes gerais do sistema.

### **CAPÍTULO IV DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Art. 32. A *Prestação de Contas* da Diretoria-Executiva e o Balanço Geral do exercício encerrado, acompanhado não só do *parecer* do Conselho Fiscal, como também das demais *peças* instrutivas, serão submetidas, até 28 de fevereiro do exercício seguinte, à apreciação do Conselho de Administração que, sobre os mesmos, deverá deliberar até 15 de março, e posteriormente, encaminhará ao Executivo Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo único. A aprovação, sem restrições, do Balanço Geral e da prestação de contas da Diretoria-Executiva, com parecer favorável do Conselho Fiscal e do Controle Externo, exonerará os Diretores do IPMT de responsabilidade, salvo os casos de *erro*, dolo, fraude ou simulação. posteriormente apurados na forma da Lei.

## **TÍTULO VIII DOS ÓRGÃOS ESTATUTÁRIOS CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES COMUNS**

Art 33 São responsáveis pela administração e fiscalização do IPMT os seguintes órgãos colegiados:

I - Conselho de Administração:

II - Diretoria - Executiva;

III - Conselho Fiscal;

§ 1º Os integrantes dos colegiados referidos neste artigo, todos nomeados por Decreto do Prefeito Municipal, inclusive os suplentes, quando houver, deverão apresentar declaração de bens no início e no término do respectivo período de gestão;

§ 2º A condição de segurado, com pelo menos 5 (cinco) anos de efetivo exercício como servidor municipal, é essencial para o exercício de qualquer cargo, nos colegiados previstos neste artigo;

§ 3º Em caso de vacância de cargo de membro de qualquer dos colegiados referido neste artigo, o novo titular completará o prazo de gestão do seu antecessor;

§ 4º Em se tratando de término de mandato, o membro do órgão colegiado, permanecerá em pleno exercício do respectivo cargo, até a posse do seu sucessor, o qual iniciará novo mandato;

§ 5º Os membros do Conselho de Administração e fiscal não receberão remuneração no exercício pela função, serão consideradas como relevante serviço prestado ao Município;

§ 6º Os Conselheiros e Diretores não poderão, nessa qualidade, efetuar com o IPMT negócios de qualquer natureza, direta ou indiretamente, não sendo responsáveis pelas obrigações que contraírem em nome do IPMT, em virtude de ato regular de gestão, respondendo, civil e penalmente, por violação na forma da lei;

§ 7º O disposto no parágrafo anterior não prejudica o direito dos membros dos órgãos colegiados, decorrentes da sua condição de segurados do IPMT;

§ 8º São vedadas relações comerciais entre o IPMT e empresas privadas em que funcione qualquer Conselheiro ou Diretor do IPMT como diretor, gerente, cotista, acionista majoritário, empregado ou procurador, não se aplicando estas disposições às relações comerciais entre o IPMT e suas patrocinadoras, conforme Lei nº 8.666/93;

§ 9º As regras de funcionamento interno dos órgãos colegiados serão estabelecidas em regimentos internos, apresentados pelo Conselho de Administração, através de Decreto do Executivo e serão instrumentos anexos a esta Lei;

§ 10 Os regimentos internos deverão observar regras que preservem a transparência, o poder representativo, a democracia das relações internas e as liberdades das liberações;

§ 11. Para fins desta Lei, entende-se como efetivo, todos os servidores estáveis

## **CAPÍTULO II**

### **DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO**



Art. 34. Ao Conselho de Administração, órgão de direção superior e consulta, cabe fixar os objetivos e a política administrativa, Financeira e previdenciária do IPMT, e sua ação será desenvolvida pelo estabelecimento de diretrizes e normas gerais de organização, operação e administração.

Art. 35. Ao Conselho de Administração compete privativamente:

- aprovar o programa de trabalho e a proposta orçamentária do IPMT;
- emitir parecer sobre as operações a serem desenvolvidas pelo IPMT que envolvam os seus bens, inclusive autorizar a alienação dos bens móveis inservíveis ou em desuso;
- apreciar e aprovar o plano de custeio da Previdência Social Municipal e sugerir os ajustes que julgar convenientes;
- aprovar a proposta sobre o quadro de pessoal do IPMT;
- determinar medidas que visem ao interesse da administração do IPMT;
- julgar os recursos dos atos do Presidente do IPMT;
- apreciar e aprovar o relatório anual do órgão gestor e apresentar propostas para o seu aprimoramento;
- tomar conhecimento e deliberar sobre os processos de contratos de adesão e convênios celebrados pelo IPMT;
- deliberar quanto a aquisição de bens imóveis a serem incorporados ao patrimônio da Autarquia, bem como à hipoteca ou cessão e alienação desses bens;
- deliberar sobre os demais assuntos de sua competência;
- estabelecer diretrizes gerais e apreciar as decisões de políticas aplicáveis à previdência dos servidores municipais de Teresina;
- participar, acompanhar e avaliar, sistematicamente, a gestão previdenciária;
- apreciar e aprovar a proposta orçamentária da seguridade social, antes de sua consolidação na proposta orçamentária do Município;
- acompanhar e apreciar, a execução dos planos, programas e orçamentos da previdência do Município;
- apreciar a prestação de contas anual a ser remetido ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 36. O Conselho de Administração, presidido pelo Presidente do IPMT, compor-se-á de 6 (seis) membros, denominados Conselheiros, a saber

- I - o Presidente do IPMT;
- II - o Secretário Municipal de Administração;

III - o Presidente da Fundação Municipal de Saúde;

IV - um representante dos servidores ativos da Administração Direta, das Autarquias e

V - Fundações do município de Teresina;

um representante dos servidores da Câmara de Teresina;

VI- Um representante dos inativos pelo Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Município de Teresina

§ 1º Os membros do Conselho de Administração e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Chefe do Executivo Municipal

§ 2º Os representantes do Governo Municipal são membros natos do Conselho e nomeados pelo Chefe do Executivo Municipal

§ 3º Os representantes dos segurados e seus respectivos suplentes serão escolhidos em listas tríplice pelas Assembléias dos Sindicatos e Associações de suas respectivas Classes.

§ 4º O mandato dos representantes dos servidores municipais, ativos e inativos é de dois anos, permitida uma recondução, atendidas as condições do parágrafo anterior.

Art. 37. Qualquer dos representantes de que tratam os incisos IV, V e VI do artigo precedente perderá a condição de membro do Conselho, se deixar de comparecer, sem motivo justificado, a 03 (três) sessões ordinárias consecutivas ou a 06 (seis) intercaladas, durante o ano.

Art. 38. Em suas faltas ou impedimentos o Presidente do Conselho de Administração será substituído pelo Secretário Municipal de Administração

Art. 39. O Conselho de Administração só poderá reunir-se com a presença, de no mínimo quatro dos seus membros.

Parágrafo único. As Resoluções do Conselho de Administração vigorarão imediatamente após sua publicação no Diário Oficial do Município, competindo ao Presidente do IPMT, publicá-las.

Art. 40. O Conselho de Administração terá uma Secretaria para atender aos seus serviços administrativos, tendo suas atribuições definidas em seu Regimento Interno aprovado pelo Conselho e homologado por decreto do Chefe do Executivo.

Art 41. O Conselho de Administração reunir-se-á ordinariamente, nas segundas quartas feiras de cada mês, a partir das 16:00 (dezesesseis) horas

§ 1º Quando a data determinada no caput deste artigo, recair em dia de feriado, a reunião será transferida para a quarta-feira seguinte.

§ 2º O Conselho de Administração realizará reuniões extraordinárias quando convocadas por escrito pelo Presidente ou mediante proposta da metade de seus membros, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas.

§ 3º A matéria discutida nas reuniões poderá ser objeto de Resolução, facultativamente, e constará da ata a ser lavrada pelo Secretário do Conselho

§ 4º Qualquer Conselheiro poderá requerer a votação de determinado assunto secretamente.

Art. 42. Com audiência obrigatória nas deliberações relativas a finalidades específicas, qualquer Conselheiro poderá requerer a presença de qualquer Assessor da Presidência do IPMT

Art. 43. As decisões do Conselho serão tomadas por maioria simples, cabendo a todos os seus membros, inclusive ao Presidente, o direito de voto.

Parágrafo único. O Presidente do Conselho só exercitará o direito de voto no caso de empate, exceto quando se tratar de aprovação de prestação de contas e do relacionado no art. 32.

Art. 44. De todas as decisões do Conselho relativas aos Recursos julgados, serão redigidos acórdãos, os quais, uma vez assinados pelo Relator e pelo Presidente do Conselho, terão sua ementa publicada no Diário Oficial do Município

### **CAPÍTULO III**

#### **DA DIRETORIA-EXECUTIVA**

Art. 45. À Diretoria - Executiva cabe dar execução aos objetivos do IPMT, consoante a legislação em vigor e as diretrizes e normas gerais baixadas pelo Conselho de Administração.

1- um Presidente;

11- um Diretor de Administração e Finanças;

111- um Diretor de Previdência Social

§ 2º O Presidente do Instituto e os Diretores de Administração e Finanças e de Previdência Social serão de livre escolha do Chefe do Poder Executivo, dentre os servidores efetivos da municipalidade

#### **O Prefeito Municipal no próprio ato de nomeação dos integrantes da Diretoria**

Executiva, fixará a área de atuação respectiva.

§4º Os integrantes da Diretoria Executiva deverão possuir nível de escolaridade superior e preferencialmente, em conformidade com sua área de atuação

§ 5º A Diretoria Executiva reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por semana, extraordinariamente, quando convocada pelo Presidente, e suas resoluções serão tomadas por maioria de votos.

§ 6º A critério do Conselho de Administração, poderá a administração das obrigações passivas do IPMT ser exercida por entidade externa, por processo licitatório, com o objetivo de se aumentar a eficiência, diminuir gastos e absorver novas tecnologias nesta área de atuação.

Art. 46. À Diretoria Executiva, além da instrução das matérias sujeitas à deliberação do Conselho de Administração, compete:

I- orientar e acompanhar a execução das atividades do IPMT:

II- aprovar manuais e instruções de caráter técnico, operacional ou administrativo, de acordo com as diretrizes e normas baixadas pelo Conselho de Administração;

III- autorizar a baixa e a alienação de bens do ativo permanente e a constituição de ônus reais sobre os mesmos, quando de valor inferior, ou igual, ao limite estabelecido nos incisos I e n do artigo 24 da Lei nº 8.666/94 - Lei das Licitações;

IV - autorizar a assinatura de contratos, acordos ou convênios, de valor superior ao limite estabelecido nos incisos I e II do artigo 24 da Lei nº 8666/94 - Lei das Licitações; v- aprovar o Plano de Contas e suas alterações;

V - aprovar o seu Regimento Interno.

## **SEÇÃO I**

### **DAS ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES DOS DIRETORES**

Art. 47. Aos Dirigentes, além das atribuições e responsabilidades próprias da qualidade de membro da Diretoria Executiva, competem aquelas que lhes forem fixadas no Regimento Interno do IPMT, atendidas as áreas de atuação estabelecidas pelo Chefe do Executivo Municipal, quando da nomeação dos mesmos.

§ 1º Compete a qualquer dos Dirigentes, em conjunto com o Presidente e o Diretor do Departamento Financeiro, na sua ausência, com o substituto eventual, movimentar os recursos financeiros do IPMT.

§ 2º O Presidente poderá constituir mandatários ou procuradores e delegar competência, salvo quanto à prevista no parágrafo anterior.

- representar o IPMT, em juízo ou fora dele;

- dirigir, coordenar e controlar as atividades do IPMT;

- baixar os atos que consubstanciam as decisões da Diretoria - Executiva;

- praticar atos de urgência, "*ad referendum*" da Diretoria - Executiva ou do Conselho de Administração, submetendo sua decisão à consideração do órgão competente. na primeira reunião que se realizar após o fato;
  - designar, seqüencialmente, o Dirigente que o substituirá, nos casos de falta ou de impedimento eventual;
  - baixar os atos relativos à administração do pessoal:
- VII- convocar, instalar e presidir as reuniões da Diretoria - Executiva;
- VIII- assinar contratos, acordos ou convênios, quando de valor igual, ou inferior, ao limite estabelecido nos incisos I e II do artigo 24 da Lei nº 8.666/94 - Lei das Licitações;
- IX- ordenar despesas e, em conjunto com outro Dirigente e o Diretor do Departamento Financeiro movimentar os recursos financeiros do IPMT.

## **SEÇÃO II**

### **DO ÓRGÃO DE ASSESSORIA DA DIRETORIA EXECUTIVA**

Art. 49. Cabe ao controle interno, acompanhar o cumprimento das metas previstas nos programas de trabalho, orçamentários, contábil, previdenciários de auditoria e será composto de 01 (um) membro indicado e nomeado por decreto do Prefeito Municipal e terá um prazo de gestão de 02 (dois) anos, permitindo a recondução, escolhido entre os servidores efetivos, ativos ou inativos, devendo ser obrigatoriamente contabilista, devidamente inscrito no Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Piauí.

## **CAPÍTULO IV**

### **NO CONSELHO FISCAL**

Art. 50. Ao Conselho Fiscal, órgão de fiscalização do IPMT, competirá fiscalizar a gestão econômico - financeira e o cumprimento das metas atuariais aprovadas.

Art. 51. O Conselho Fiscal será constituído de 03 (três) membros efetivos e 03 (três) suplentes, designados pelo Chefe do Executivo Municipal, dentre os segurados com formação na área de contabilidade, com mandato de 02 (dois) anos, podendo haver uma recondução.

Parágrafo único. O Conselho Fiscal terá uma Secretaria para atender aos seus serviços administrativos, e terá suas atribuições definidas em seu Regimento Interno, o qual será homologado por Decreto do Executivo.

Art. 52. Compete ao Conselho Federal:

- I- fiscalizar os atos dos administradores e verificar o cumprimento dos seus deveres legais e estatutários;
- II- opinar sobre o Relatório anual da administração, fazendo constar do seu parecer as informações complementares que julgar necessárias ou úteis à deliberação do Conselho de Administração:
- III- denunciar aos órgãos de administração e, se estes não tomarem as providências necessárias para a proteção dos interesses do Instituto, denunciar ao Conselho de Administração, os erros, fraudes ou crimes que descobrirem, e sugerir providências;
- IV - convocar reunião ordinária do Conselho de Administração, se o Presidente retardar por mais de 30 (trinta) dias essa convocação, e extraordinária, sempre que OCOITem motivos graves ou urgentes, incluindo na pauta da reunião as matérias que considerarem necessárias;
- V- analisar, trimestralmente, o balancete e demais demonstrações financeiras elaboradas mensalmente pela Contabilidade Geral.

§ 1º O Presidente do IPMT está obrigado, através de comunicação por escrito, a colocar à disposição dos membros do Conselho Fiscal, dentro de 10 (dez) dias, cópias das atas das reuniões do Conselho de Administração, e dentro de 15 (quinze) dias do seu recebimento, cópias dos balancetes e demais demonstrativos financeiros elaborados mensalmente e, quando houver, dos relatórios de execução do orçamento.

§2º O Conselho Fiscal, a pedido de qualquer de seus membros, solicitará aos órgãos da administração do IPMT esclarecimentos ou informações, assim como a elaboração de demonstrativos financeiros ou contábeis especiais

§ 3º As atribuições e poderes conferidos por lei ao Conselho fiscal não podem ser outorgadas a outro órgão do IPMT.

Art 53. O membro do Conselho Fiscal não é responsável pelos atos ilícitos de outros membros, salvo se com eles for conivente, ou se concorrer para a prática do ato.

Art. 54. A responsabilidade dos membros do Conselho Fiscal por omissão no cumprimento de seus deveres é solidária, mas dela se exime o membro dissidente que fizer consignar sua divergência em ata da reunião do Conselho e a comunicar aos órgãos da Administração e ao Conselho de Administração.

## **TÍTULO IX DO PESSOAL**

### **CAPÍTULO I**

#### **DO REGIME E DA REMUNERAÇÃO DO PESSOAL**

Art. 55 Os servidores do IPMT estão sujeitos as regras do Estatuto dos Servidores do Município de Teresina, sendo-lhes assegurada a remuneração compatível com o Plano de Cargos e Salários do Município.

Art. 56. A admissão do servidor obedecerá às normas legais de ingresso no serviço público, em geral.

**TÍTULO X**  
**DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS**  
**CAPÍTULO I**  
**DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS INTERNAS**

Art 57 Caberá interposição de recursos, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência oficial do ato:

I- para o Presidente, dos atos dos prepostos ou empregados do IPMT:

11- para a Diretoria - Executiva, dos atos dos Diretores:

111- para o Conselho de Administração, dos atos da Diretoria - Executiva ou do Presidente;

IV- para o Conselho Fiscal, dos atos dos Conselheiros

**TÍTULO XI**  
**DAS ALTERAÇÕES DA LEI**  
**CAPÍTULO I**  
**DOS PROCEDIMENTOS E DAS LIMITAÇÕES**

Ar! 58 Esta Lei só poderá ser alterada mediante proposta da Diretoria executiva e aprovada por maioria absoluta dos membros do Conselho de Administração, sujeita a ratificação do Chefe Executivo Municipal e à aprovação da Câmara municipal.

I- contrariar o objetivo previdenciário do IPMT;

II- reduzir benefícios previdenciários já iniciados, na forma da lei;

III- prejudicar direitos, de qualquer natureza, consignados aos segurados e

IV- beneficiários.

## TÍTULO XII

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 59. É vedado ao IPMT prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se a qualquer título, bem como conceder empréstimo a segurados, beneficiários, ao Município ou a qualquer órgão, filiado ou não ao Sistema de Previdência de que trata esta Lei.

Art. 60: O IPMT manterá os serviços assistenciais, inclusive de assistência à saúde, através de convênios, autogestão ou supervisão de planos, desde que essas operações sejam custeadas por contribuições específicas de seus servidores ativos, inativos e pensionistas, e deverão ser contabilizadas em separado, através de regulamentação específica.

§ 1º A contribuição, de caráter obrigatório, calculada sobre a remuneração ou provento, para o custeio do gerenciamento da Assistência à Saúde, Ambulatorial e Hospitalar, *devida* pelos servidores ativos, inativos e pensionistas, será de 3% (três por cento).

§ 2º Haverá um período de carência correspondente a uma contribuição mensal, indispensável para que o segurado e seus dependentes usufruam dos benefícios previstos neste artigo.

§ 3º O segurado que, por qualquer motivo, perder a condição de servidor, e, posteriormente, for admitido no serviço público municipal, ficará sujeito a novo período de carência para ter direito aos benefícios previstos neste artigo

§ 4º A realização, pelo IPMT, de cada procedimento de Assistência à Saúde, Ambulatorial e Hospitalar ao servidor e seus dependentes, obrigará o usuário ao pagamento do Fator Moderador de 10% (dez por cento), exceto no caso de internação em Unidade de Terapia Intensiva – UTI.

§ 5º A internação se dará em enfermaria específica (quarto coletivo), de uso exclusivo dos beneficiários do IPMT.

§ 6º A utilização dos benefícios constantes deste artigo e seus parágrafos obedecerá a valores fixados em Tabelas aprovadas pelo IPMT.

§ 7º No caso da prestação dos serviços assistenciais previstos no "caput" deste artigo, não poderá o IPMT, em hipótese alguma, utilizar-se de recursos destinados às Reservas Técnicas para prestação dos benefícios previdenciários estabelecidos nesta Lei

Art. 61. Em caso de extinção do IPMT, mediante lei específica, todo o seu patrimônio passará, obrigatoriamente, a integrar o patrimônio do Município de Teresina, que o sucederá em todos os seus direitos e obrigações.

Art. 62 As normas necessárias ao funcionamento do Sistema Previdenciário de que trata esta Lei, assim como, aquelas necessárias para a concessão de benefícios e *serviços* a serem



prestados serão baixadas pela Diretoria Executiva, “*ad referendum*” do Conselho de Administração

Art. 63. Os servidores inativos e pensionistas que em 15 de dezembro de 1998 já percebiam benefícios de aposentadorias e pensões e ainda, aqueles que até essa data já haviam atingido as condições e requisitos para requerê-la pela regra da integralidade ficam isentos de contribuição.

Art. 64. A inadimplência por parte das patrocinadoras dos recolhimentos das contribuições a que se refere o artigo anterior, implicará em consonância com a Lei nº 9.717/98:

I. suspensão das transferências voluntárias de recursos da união:

II. impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da administração direta e indireta da União:

III. suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais;

IV. suspensão do pagamento dos valores devidos de Compensação Previdenciária com o Regime Geral de Previdência Social e outros Regimes Próprios de Previdência Social;

Art. 65 As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão à conta de Crédito Especiais, desde já autorizados.

Art. 66. Esta Lei será regulamentada no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 67. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 68. Revogam-se as disposições em contrário e, em especial, as Leis nºs 2.062 e 2.063, ambas de 18 de julho de 1991.

Gabinete do Prefeito Municipal de Teresina, em 11 de janeiro de 2001.

FIRMINO DA SILVEIRA SOARES FILHO

Prefeito de Teresina

Esta Lei foi sancionada e numerada aos onze dias do mês de janeiro do ano dois mil e um.

MATIAS AUGUSTO DE OLIVEIRA MATOS

Secretário Municipal de Governo